



Número: **1000552-10.2019.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **17/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA (RÉU)		ALINE BENEDITA DIAS PESTANA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82170 102	02/12/2019 15:04	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Seção Judiciária do Estado da Bahia
10ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000552-10.2019.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA15586

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) RÉU: ALINE BENEDITA DIAS PESTANA - BA33759

SENTENÇA

Estado da Bahia ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela, contra **Conselho Regional de Farmácia do estado da Bahia – CRF/BA**, objetivando o registro dos alunos diplomados pelo Centro de Formação Técnica em Saúde de Itaberaba/BA e Centro de Formação Profissional Santa Cruz de Santo Antônio de Jesus/BA perante o Conselho Regional de Farmácia do estado da Bahia – CRF/BA.

Para tanto, alegou, em síntese, ter sido noticiada a recusa do Conselho de Farmácia em registrar os diplomas dos discentes do Centro de Formação Técnica em Saúde de Itaberaba/BA e Centro de Formação Profissional Santa Cruz de Santo Antônio de Jesus/BA, após conclusão do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Farmácia, ao argumento da referida categoria profissional não ter sido contemplada pela Lei nº 3.820/1960. Por fim, tendo os referidos alunos concluído o curso e cumprido todos os requisitos necessários à obtenção do certificado técnico em farmácia, fazem jus ao registro no Conselho Regional de Farmácia do estado da Bahia e, por conseguinte, à responsabilidade técnica por drogaria.

Pedido de tutela indeferido, Id. 32531021.

Citado, o réu apresentou contestação, Id. 42271577, arguindo inexistir disposição legal que preveja a categoria dos “Técnicos em Farmácia”, inclusive as Leis nº 3.820/1960 e nº 13.021/2014 não contemplam tal categoria, razão pela qual não há possibilidade deles assumirem responsabilidade técnica por drogaria ou ser registrados no respectivo conselho profissional. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.



Instadas, Id. 55427570, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

DECIDO.

A questão fundamental posta nos autos reside em indagar se os alunos diplomados pelo Centro de Formação Técnica em Saúde de Itaberaba/BA e Centro de Formação Profissional Santa Cruz de Santo Antônio de Jesus/BA, concluintes do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Farmácia, têm direito subjetivo ao registro/inscrição no Conselho Regional de Farmácia do estado da Bahia – CRF/BA.

Neste aspecto, é pertinente transcrever da resposta do réu, na parte que interessa:

“Logo de início, há de se destacar que no ordenamento jurídico pátrio vigente inexistente Lei que assenta à pretensão da parte autora. A LEGISLAÇÃO FARMACÊUTICA EM VIGOR NÃO PREVÊ A CATEGORIA DOS “TÉCNICOS EM FARMÁCIA”.

(...)

A Lei Federal nº 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e estabeleceu as condições e requisitos necessários para o registro de profissionais em seus quadros, nos termos permitidos pelo inciso XIII, do artigo 5º da Carta Magna.

A referida Lei previu apenas três classes de profissionais nessa área (farmacêuticos, auxiliares de laboratórios e práticos ou oficiais de farmácia), deixando de prever a figura dos técnicos em farmácia(...).

Imperioso destacar que o dispositivo detém uma particularidade restritiva, qual seja a autorização em lei para o exercício de sua atividade, assim como a condição de que a sua área técnica esteja descrita na presente lei.”

Por sua vez, as hipóteses de inscrição no conselho de farmácia foram ampliadas pela Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos:

“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de



técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º - A responsabilidade referida no § anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.



§ 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.”

Tal norma legal foi regulamentada pelo Decreto nº 74.170/1974, posteriormente alterado pelos Decretos nº 793/1993 e nº 3.181/1999, compreendendo agente capaz de assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento farmacêutico (artigo 28, parágrafo segundo, letra b): **“o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo Decreto nº 3.181, de 1999)”**.

Todavia, o Decreto nº 793/1993 foi revogado pelo Decreto nº 3.181/1999, que retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de inscrição do técnico em farmácia no respectivo conselho profissional, além da responsabilidade técnica por drogarias.

Não fosse isso bastante, a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, reconheceu apenas o farmacêutico como único profissional com formação necessária para prestar assistência farmacêutica à população, razão pela qual inexistente amparo legal para a pretensão do autor.

A respeito, perfilha a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O RECORRENTE NÃO CUMPRIU A CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DO DIPLOMA DE TÉCNICO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto recorrido asseverou que não teria o recorrente cumprido a carga horária mínima necessária para a obtenção do diploma de Técnico em Farmácia. 2. Não se pode todavia, por razões de preservação da saúde pública, conceder ao profissional Técnico em Farmácia responsabilidade funcional própria e compatível com a função de Farmacêutico, cujos requisitos acadêmicos e científicos são superiores e mais profundos, inclusive em razão da titulação acadêmica e dos conteúdos disciplinares em que se mostrou proficiente.3. Contudo, apontado fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, não foi devidamente impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Aplicável, à espécie, por analogia, a Súmula 283/STF, segundo a qual é



inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.4. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1363609/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016) (grifou-se).

Pelas razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

De conseguinte, há resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno a parte autora no pagamento de verba de sucumbência a qual, dada a sua simplicidade e a reduzida atividade processual, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

EVANDRO REIMÃO DOS REIS

Juiz da 10ª Vara



CVM/LBRVL

